

# CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

## Cláusula Primeira – Das Partes

Pelo presente instrumento Particular de Prestação de Serviços, de um lado a empresa **BEMAR TECNOLOGIA LTDA** inscrita no CNPJ 13.287.653/0001-45, sediada na Praça Joaquim da Silveira Leão, nº 1521A – Setor Central, na cidade de Rio Verde-GO, neste ato representada por Fábio de Oliveira Martins, portador do CPF nº 789.216.941-53 doravante denominada **OPERADORA**, e de outro lado a pessoa jurídica ou física: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** inscrita no **CPF/CNPJ nº XXXXXXXXX**, situada na **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, nesta cidade, doravante denominado **ASSINANTE**, celebram o presente **Contrato de Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia**, que será regido pelas seguintes cláusulas, sem prejuízos as Normas da ANATEL e demais disposições legais:

## Cláusula Segunda – Das Definições

1 – Para o perfeito entendimento e interpretação do presente contrato, são adotadas as seguintes definições:

1.1 – **OPERADORA**: é a pessoa jurídica que mediante autorização presta o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) aos **ASSINANTES**;

1.2 – **ASSINANTES**: é a pessoa física ou jurídica que possui um vínculo contratual com a **OPERADORA**, para fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM);

1.3 – **CESSIONÁRIO**: é a pessoa física ou jurídica que sucede o **ASSINANTE** nos direitos e obrigações previstas neste contrato;

1.4 – **SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM)**: é o serviço de telecomunicações que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a **ASSINANTES** dentro de uma área de prestação de serviços;

1.5 – **ADESÃO**: é o compromisso escrito ou verbal firmado entre o **ASSINANTE** e a **OPERADORA**, que garante ao **ASSINANTE** o direito de fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), instalado em endereço atendido pelo referido serviço, obrigando as partes às condições deste contrato;

1.6 – **TAXA DE INSTALAÇÃO**: é a quantia paga pelo **ASSINANTE** em razão do compromisso firmado com a **OPERADORA**, que lhe garante visita técnica para implantação do serviço objeto do presente contrato;

1.7 – **TAXA DE SERVIÇO / VISITA TÉCNICA:** é a quantia paga pelo **ASSINANTE** em razão de visitas técnicas, ajustes, configurações e/ou instalação, local ou remota de determinados materiais e/ou equipamentos necessários à disponibilização do serviço contratado;

1.8 – **MENSALIDADE:** é a quantia paga mensalmente pelo **ASSINANTE** à **OPERADORA** pelo serviço ora contratado, que variará de acordo com a modalidade e/ou planos de serviços e oferta de capacidade escolhida, bem como qualquer outro critério de diferenciação de produto utilizado pela operadora tais como: tráfego total de dados, período de uso ao longo do dia, modalidade de pagamento, etc.;

1.9 – **ORDEM DE SERVIÇO (“O.S”):** é o formulário preenchido pela **OPERADORA** ou seus prepostos mediante informações prestadas pelo **ASSINANTE**, na qual constarão no mínimo o nome do **ASSINANTE** e seus dados qualificativos, a modalidade, plano de serviço e oferta de capacidade escolhido pelo **ASSINANTE** e a opção pelo recebimento de outros serviços oferecidos pela **OPERADORA**. **A “O.S” CONSTITUIR-SE-Á PARTE INTEGRANTE DESTE INSTRUMENTO, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.**

1.10 – **PLANO DE UTILIZAÇÃO:** é a combinação dos seguintes fatores: (I) velocidade utilizada, (II) volume de tráfego de dados máximo permitido, (III) horário de utilização e quaisquer outros fatores que venham a ser utilizados pela **OPERADORA**.

### **Cláusula Terceira - Do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**

1 – O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, entretanto poderá ser interrompido eventualmente para:

- (I) manutenções técnicas e/ou operacionais que exijam o desligamento temporário do sistema ou impossibilitem o acesso;
- II) casos fortuitos ou força maior;
- (III) ações de terceiros que impeçam a prestação dos serviços;
- (IV) falta de fornecimento de energia elétrica para o sistema da **OPERADORA**;
- (V) interrupção ou suspensão dos serviços pela concessionária dos serviços de telecomunicações;
- (VI) ocorrências de falhas no sistema de transmissão e/ou roteamento no acesso à Internet.

2 – A **OPERADORA** não se responsabiliza por quaisquer danos e/ou prejuízos decorrentes de interrupções relacionadas aos eventos previstos nos itens acima, ou daqueles em que a **OPERADORA** não tenha concorrido exclusivamente para a realização do dano e/ou prejuízo.

3 – As velocidade de downloads (receber arquivos) e de uploads (enviar arquivos) ora disponibilizada ao **ASSINANTE** será a informada no TERMO DE ADESÃO anexo à

este contrato. A **OPERADORA** garante 30% (trinta por cento) daqueles valores devido às perdas e interferências existentes entre o sistema da **OPERADORA** e o equipamento de recepção do ASSINANTE, como também as configurações de hardware (parte física) e software (parte lógica) do computador onde está instalado o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

#### **Cláusula Quarta – Dos Parâmetros de Qualidade**

Art. 47. São parâmetros de qualidade para o SCM, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela ANATEL:

I - fornecimento de sinais respeitando as características estabelecidas na regulamentação;

II - disponibilidade do serviço nos índices contratados;

III - emissão de sinais eletromagnéticos nos níveis estabelecidos em regulamentação;

IV - divulgação de informações aos seus assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a alterações de preços e condições de fruição do serviço;

V - rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos assinantes;

VI - número de reclamações contra a **OPERADORA**;

VII – fornecimento das informações necessárias à obtenção dos indicadores de qualidade do serviço, de planta, bem como os econômico-financeiros, de forma a possibilitar a avaliação da qualidade na prestação do serviço.

#### **Cláusula Quinta - Dos Direitos e Obrigações da OPERADORA**

Art. 48. Constituem direitos da **OPERADORA**, além dos previstos na Lei n.º 9.472, de 1997, na regulamentação pertinente e os discriminados no termo de autorização para prestação do serviço:

I - empregar equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

§ 1º A **OPERADORA**, em qualquer caso, continuará responsável perante a ANATEL e os assinantes pela prestação e execução do serviço.

§ 2º As relações entre a **OPERADORA** e os terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANATEL.

Art. 49. Quando uma **OPERADORA** contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra **OPERADORA** de SCM ou de **OPERADORAS** de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados parte da rede da **OPERADORA**.

Art. 50. É vedado à **OPERADORA** condicionar a oferta do SCM à aquisição de qualquer outro serviço ou facilidade, oferecido por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladoras, ou condicionar vantagens ao assinante à compra de outras aplicações ou de serviços adicionais ao SCM, ainda que prestados por terceiros.

Parágrafo único. A **OPERADORA** poderá, a seu critério, conceder descontos, realizar promoções, reduções sazonais e reduções em períodos de baixa demanda, entre outras, desde que o faça de forma não discriminatória e segundo critérios objetivos.

Art. 51. A **OPERADORA** deve manter um centro de atendimento telefônico para seus assinantes, com discagem direta gratuita durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

Art. 52. A **OPERADORA** não pode impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.

Art. 53. Face as reclamações e dúvidas dos assinantes a **OPERADORA** deve fornecer imediato esclarecimento e sanar o problema com a maior brevidade possível. Parágrafo único. O acúmulo de reclamações da mesma natureza por parte de diferentes assinantes poderá ser objeto de diligência da ANATEL.

Art. 54. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a **OPERADORA** deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.

§ 1º A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deverá ser amplamente comunicada aos assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo os mesmos ter um desconto na assinatura à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia ou fração superior a quatro horas.

§ 2º A interrupção ou degradação do serviço por mais de três dias consecutivos e que atinja mais de dez por cento dos assinantes deverá ser comunicada à ANATEL com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.

§ 3º A **OPERADORA não** será obrigada a efetuar o desconto se a interrupção ou degradação do serviço ocorrer por motivos de caso fortuito ou de força maior, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 55. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a **OPERADORA** de SCM têm a obrigação de:

I - não recusar o atendimento a pessoas cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos em que a pessoa se encontrar em área geográfica ainda não atendida pela rede, conforme cronograma de implantação constante do termo de autorização;

II – tornar disponíveis ao ASSINANTE, com antecedência razoável, informações relativas à preços, condições de fruição do serviço, bem como suas alterações;

III - descontar do valor da assinatura o equivalente ao número de horas ou fração superior a trinta minutos de serviço interrompido ou degradado em relação ao total médio de horas da capacidade contratada;

IV - tornar disponíveis ao assinante informações sobre características e especificações técnicas dos terminais, necessárias à conexão dos mesmos à sua rede, sendo-lhe vedada à recusa a conectar equipamentos sem justificativa técnica comprovada;

V - prestar esclarecimentos ao assinante, de pronto e livre de ônus, em face de suas reclamações relativas à fruição dos serviços;

VI - observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o ASSINANTE, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede;

VII - observar as leis e normas técnicas relativas à construção e utilização de infraestruturas;

VIII - prestar à ANATEL, sempre que solicitado, informações técnico-operacionais ou econômicas, em particular as relativas ao número de assinantes e à área de cobertura e aos valores aferidos pela **OPERADORA** em relação aos parâmetros indicadores de qualidade, bem como franquear aos representantes da ANATEL o acesso à suas instalações ou à documentação quando solicitado;

IX - manter atualizados, junto à ANATEL, os dados cadastrais de endereço, identificação dos diretores e responsáveis e composição acionária quando for o caso;

X - manter as condições subjetivas, aferidas pela ANATEL, durante todo o período de exploração do serviço.

Art. 56. Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a ANATEL poderá, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

Art. 57. A **OPERADORA** observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações do assinante, empregando todos os meios e tecnologias necessárias para assegurar este direito dos usuários.

Parágrafo único. A **OPERADORA** tornará disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações para a autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes que determinar a suspensão de sigilo.

Art. 58. Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao SCM, a **OPERADORA** se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

Parágrafo único. Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pela **OPERADORA** de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 155 da ANATEL, de 5 de agosto de 1999.

#### **Cláusula Sexta – Dos Direitos e Deveres dos Assinantes**

Art. 59. O assinante do SCM tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - de acesso ao serviço, mediante contratação junto a uma **OPERADORA**;

II - à liberdade de escolha da **OPERADORA**;

III - ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;

VI - ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;

VII - ao cancelamento ou interrupção do serviço prestado, a qualquer tempo e sem ônus adicional;

VIII - a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei n.º 9.472, de 1997;

IX - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

X - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela **OPERADORA**;

XI - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações, pela **OPERADORA**;

XII - ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a **OPERADORA**, junto à ANATEL ou aos organismos de defesa do consumidor;

XIII - à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;

XIV - à substituição do seu código de acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;

XV - a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;

XVI - a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a **OPERADORA**, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;

XVII - a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;

XVIII - à continuidade do serviço pelo prazo contratual;

XIX - ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados.

Art. 60. Constituem deveres dos assinantes:

I - utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;

II - preservar os bens da **OPERADORA** e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observada as disposições deste regulamento;

IV - providenciar local adequado e infraestrutura necessária à correta instalação e funcionamento de equipamentos da **OPERADORA**, quando for o caso;

V- somente conectar à rede da **OPERADORA**, terminais que possuam certificação expedida ou aceita pela ANATEL;

### **Cláusula Sétima – Da Infraestrutura do Acesso**

1 – A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) rege-se de acordo com os termos do presente contrato, normas vigentes e demais condições estabelecidas ou que vierem a ser definidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

2 – A **OPERADORA** fica obrigada a fornecer o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) conforme termo de autorização expedido pela ANATEL de Ato nº 4.431/2011, através do processo número 53500.004755/2011 publicado no Diário Oficial da União em 19/08/2011. O termo pode ser encontrado no site [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br);

3 – A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é regida pela Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº. 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelo termo de autorização celebrado entre a **OPERADORA** e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL - e particularmente pela Resolução nº. 272, de 9 de agosto de 2001;

4 – Conforme o Capítulo I – Das Condições Gerais – da Resolução nº. 272 de 9 de agosto de 2001 – art. 46 – item III – o número do telefone do Centro de Atendimento ao **ASSINANTE** da BEMAR TECNOLOGIA é (64) 3612-4634 divulgado através de folhetos promocionais e do endereço eletrônico [www.bemar.com.br](http://www.bemar.com.br);

5 – De acordo com o item IV do mesmo artigo, o endereço da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, cuja sede encontra-se em Brasília-DF, SAUS Quadra 06 Blocos E e H, CEP 70.070-940, bem como, o endereço eletrônico [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br) ou ainda, o telefone da central de atendimento da Anatel -133. A biblioteca da Anatel localiza-se na sede, em Brasília, no Bloco F - Térreo, onde os **ASSINANTES** poderão encontrar cópia do regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia;

6 – É do conhecimento do ASSINANTE que a prestação do serviço de SCM pela OPERADORA, com o padrão de qualidade adequado, dependerá do atendimento por parte do ASSINANTE, dos requisitos e configurações mínimas capazes de proporcionar o recebimento adequado do serviço fornecido;

7- Para a fruição do serviço, o ASSINANTE deverá possuir os equipamentos e configurações mínimas necessárias descritas na cláusula oitava deste contrato.



## **Cláusula Oitava - Das Características do Serviço**

A velocidade máxima do acesso garantida para conteúdos dentro da rede a **OPERADORA**. A **OPERADORA** garante o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) da velocidade máxima nominal contratada, salvo em decorrência de fatores alheios à **OPERADORA** como, por exemplo, em razão das características técnicas da REDE INTERNA do **ASSINANTE** e/ou fatores externos, que podem causar variações na velocidade. Exemplificativamente, tais variações podem decorrer, entre outros fatores, da qualidade da fiação da rede interna, de páginas de destino na Internet, do funcionamento do microcomputador ou do equipamento utilizado pelo **ASSINANTE**; de acesso à redes congestionadas ou mais lentas de terceiros e/ou da quantidade de pessoas conectadas ao mesmo tempo ao provedor de conteúdo.

## **Cláusula nona – Dos Equipamentos Necessários para a Prestação do Serviço SCM**

1 – Para a efetiva prestação dos serviços, cabe ao **ASSINANTE** disponibilizar à **OPERADORA** computador com as configurações mínimas necessárias (Processador Intel Celeron 1.2GHz, memória RAM 256MB, HD 20 GB) e equipado com placa de rede Ethernet 10Base-T (IEEE 802.3) ou superior, ou outra forma de conexão acordada e sistema operacional compatível com o sistema utilizado pelo serviços fornecido pela **OPERADORA**, além do Kit Internet, indispensável para a instalação.

## **Cláusula décima – Da Aquisição, do Comodato ou da Locação Facultativa do Kit Internet**

1 – O Kit Internet é um equipamento que conectado à rede possibilita o acesso à banda larga, motivo pelo qual é imprescindível para a fruição dos serviços ora contratados. O **ASSINANTE** poderá optar pela aquisição do Kit Internet de terceiros, compatível com o sistema utilizado pela **OPERADORA**, ou optar por locá-lo ou recebe-lo em comodato, quando disponível, da própria **OPERADORA**, o que será feito nos moldes da legislação específica a respeito das relações locatícias de bens móveis e segundo as cláusulas que se seguem:

1.1 – Optando o **ASSINANTE** pela locação do Kit Internet da **OPERADORA**, este se dará por tempo indeterminado e mediante o pagamento mensal conforme valores praticados pela **OPERADORA**, cobrados na mesma fatura do serviço ora contratado.

1.2 – Sendo a OPERADORA a legítima proprietária do Kit Internet, objeto da locação, em casos de eventual rescisão contratual, o ASSINANTE deverá devolver à OPERADORA o Kit Internet locado, no mesmo estado em que o recebeu quando da contratação, no prazo máximo de 30 dias (trinta) dias contados da rescisão (interrupção dos serviços), sob pena de não o fazendo ser obrigado ao ressarcimento do valor do equipamento vigente na época do pagamento.

1.3 – É vedado ao ASSINANTE remover o Kit Internet do local original da instalação, bem como alterar qualquer característica original da instalação. Também é vedada ao ASSINANTE qualquer espécie de reparo, manutenção ou abertura do aparelho para qualquer fim, considerando-se tal ocorrência como falta grave ensejadora de imediata rescisão deste contrato. A manutenção dos equipamentos deverá ser feita por empregados da OPERADORA ou por terceiros autorizados pela mesma.

1.4 – Em casos de danificação de equipamentos locados em decorrência e manutenção indevida, o ASSINANTE além de arcar com os custos de reposição do equipamento danificado, arcará com os custos de taxa de serviço e outros que se fizerem necessários para reparar a ação indevida do ASSINANTE.

1.5 - O ASSINANTE não poderá emprestar, ceder, sublocar, total ou parcialmente, o equipamento locado sem a expressa anuência por escrito da OPERADORA.

1.6 - Mediante a solicitação de desconexão, a desinstalação dos equipamentos deverá ser feita, exclusivamente, por técnicos devidamente habilitados pela OPERADORA, que verificará, no local, o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos, em conformidade como disposto na cláusula nona, item 1.2. Na hipótese dos equipamentos terem sido desinstalados pelo ASSINANTE, os equipamentos serão recebidos e testados pela equipe técnica da OPERADORA, que se constatarem avarias e/ou adulterações, elaborará um laudo técnico, que será enviado ao ASSINANTE, e que embasará a emissão de cobrança do(s) equipamento(s) avariados e/ou adulterados.

1.7 - No caso do equipamento de Kit Internet ser cedido em regime de comodato ou de locação, o ASSINANTE ficará responsável pelo bem, assumindo inteira responsabilidade na qualidade de fiel depositário pela guarda e integridade do Kit Internet, na forma dos artigos 579 a 585 e 565 a 576 do Código Civil Brasileiro, respectivamente, devendo restituí-los à OPERADORA mediante visita desta previamente agendada com o ASSINANTE, caso haja rescisão do presente contrato, respondendo ainda nas hipóteses de dano, perda, furto, roubo e/ou extravio do aludido equipamento que, em qualquer dos casos gerarão a cobrança do valor do equipamento pela OPERADORA ao ASSINANTE.

1.8 - Na hipótese de ausência do ASSINANTE no local e na data agendada para a retirada e devolução do equipamento, impossibilitando tal retirada pela OPERADORA, no mesmo prazo disposto no item 1.2 da cláusula nona, ou de recusa na devolução, fica facultado à OPERADORA emitir documento de cobrança dos referidos equipamentos, conforme preço vigente dos mesmos à época em que se operar a cobrança.

### **Cláusula décima primeira – Da Instalação dos equipamentos**

1 – As instalações dos equipamentos necessários à utilização do SCM poderão ser feitas pela operadora ou por terceiros devidamente credenciados pela OPERADORA ou por terceiros devidamente credenciados.

1.1 – Opcionalmente, poderá ser realizada, mediante solicitação do ASSINANTE, a instalação de placa de rede Ethernet e/ou outros equipamentos. O ASSINANTE arcará com o custo dos equipamentos e da instalação de acordo com a tabela vigente na época.

1.2 – Caso a instalação da placa de rede Ethernet ou qualquer outro equipamento ou software no computador do ASSINANTE seja executada por pessoas não credenciadas ou não indicada pela OPERADORA, esta não se responsabiliza por qualquer falha decorrente da execução do serviço. Nesta hipótese, o ASSINANTE arcará exclusivamente com os custos relativos aos ajustes que se mostrarem necessários.

1.3 - Durante a instalação e configuração do serviço SCM, o ASSINANTE deverá dispor dos originais dos programas e sistema operacional instalados no computador, e deverá, por sua conta e responsabilidade providenciar, se necessário, sua instalação. Nesta hipótese, a OPERADORA não terá qualquer responsabilidade pelas falhas ou perdas daí decorrentes.

### **Clausula décima segunda – Do Prazo de Instalação**

1 – A OPERADORA promoverá a instalação no prazo mínimo de 02 (dois) dias úteis, salvo estipulação em contrário mencionada na “O.S”, e máximo de 60 (Sessenta) dias, contados da data em que o ASSINANTE apresentar, quando necessário for, autorização do síndico do condomínio ou dos demais condôminos para ligação dos sinais, ou, se for o caso, da data do término das obras civis. Não sendo necessária a referida autorização nem a realização de obras, o prazo para instalação começará a fluir da data da confirmação de disponibilidade técnica de instalação do serviço.

1.1 – O início da prestação do serviço contratado, assim como o prazo de vigência deste contrato, inicia-se na data de instalação do serviço, com a consequente habilitação do Kit Internet pela OPERADORA.

#### **Cláusula décima terceira – Da Eventual Necessidade de Realização de Obras Civis**

1 – Na hipótese de identificação de impossibilidade técnica de instalação dos equipamentos necessários no imóvel do ASSINANTE, ou ausência de autorização do síndico. A OPERADORA comunicará ao ASSINANTE tal impossibilidade.

1.1 – Tendo ainda interesse em contratar o serviço, o ASSINANTE providenciará por conta própria, a contratação de mão-de-obra e a aquisição de material a serem empregados na execução de obra civil eventualmente necessária à conexão de seu terminal a rede da operadora, arcando com todos os custos dela decorrentes.

#### **Cláusula décima quarta – Da Manutenção e Uso do Serviço**

1 – Cabe única e exclusivamente à OPERADORA, ou a quem esta indicar a responsabilidade pela manutenção dos serviços, neste instrumento entendida como os cuidados técnicos necessários à conservação e ao funcionamento regular do serviço ora contratado, ficando expressamente proibido ao ASSINANTE executar ajustes, alterações, manutenções ou acréscimos nas redes ou equipamentos internos ou externos inerentes ao funcionamento do serviço.

#### **Cláusula décima quinta – Da Comunicação Obrigatória**

1 – Cabe ao assinante a obrigação de comunicar à operadora tudo o que se refira ao funcionamento e às instalações dos equipamentos, bem como quaisquer dúvidas referentes aos pagamentos e vencimentos das mensalidades, cabendo também ao assinante comunicar eventuais mudanças de telefone e endereço eletrônico para contato.

1.1 – No ato da adesão, o ASSINANTE, expressamente autoriza a integrar seus dados no banco de dados da OPERADORA.

## **Cláusula décima sexta – Dos Preços**

1 – O ASSINANTE pagará a OPERADORA taxa de instalação, taxas de serviços, mensalidade referente à disponibilização dos serviços ora contratados, assim como a eventual locação de Kit Internet e serviço de valor adicionado (S.V.A), desde que assim contratado, entre outros serviços solicitados e/ou utilizados.

1.1 – O ASSINANTE pagará à OPERADORA os valores pré-estabelecidos na política comercial e constante na “O.S”, não sendo aceitos quaisquer outros valores que não estabelecidos pela OPERADORA nesta política comercial. Os valores referentes ao Serviço ora contratado serão cobrados a partir da data da ativação do serviço.

1.2 - Os valores devidos pelo ASSINANTE à OPERADORA relativos a instalação, habilitação técnica e mensalidade decorrentes da prestação de serviços SCM no endereço indicado pelo ASSINANTE, são os efetivamente praticados na data da contratação, que variarão conforme as condições comerciais oferecidas pela OPERADORA, a modalidade e o plano escolhido pelo ASSINANTE no momento da contratação dos serviços.

1.3 - O não recebimento da fatura ou documento de cobrança mensal até seu vencimento, não isenta o ASSINANTE de realizar o pagamento dos valores por ele devidos, até o prazo de vencimento. Neste caso, o ASSINANTE deverá entrar em contato com a OPERADORA através da Central de Relacionamento, que informará o procedimento a ser adotado para efetivação do pagamento devido.

## **Cláusula décima sétima – Da Inadimplência**

1 – O não pagamento por parte do ASSINANTE, de qualquer dos valores devidos em seu respectivo vencimento acarretará juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata die” sobre o valor original da fatura até a data do efetivo pagamento, bem como a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal.

1.1 – A eventual tolerância da OPERADORA com relação a dilação do prazo para pagamento não será interpretada como novação contratual. Na hipótese do plano escolhido pelo ASSINANTE prever o pagamento mediante boleto bancário e, sendo este o meio escolhido por ele, caberá a ele informar antes da respectiva data o vencimento à OPERADORA o seu não recebimento, sob pena de aplicação de correção e multa.

1.2 – Pelo não pagamento de qualquer valor, total ou parcial, na data de seu respectivo vencimento, o ASSINANTE, será considerado inadimplente, podendo neste caso a OPERADORA, após ter iniciado, por si ou por intermédio de terceiros, os

procedimentos legais de cobrança (aviso de cobrança, inscrição no cadastro de inadimplentes – SPC, Interrupção imediata do serviço, etc).

1.3 – Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias da data do vencimento, a OPERADORA poderá dar o presente contrato por rescindido, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, com a consequente e imediata extinção da prestação do serviço e o recolhimento dos equipamentos eventualmente locados, se for o caso.

1.4 – No caso de extinção da prestação do serviço previsto no item anterior, o serviço somente será disponibilizado novamente mediante a quitação de todos os débitos e mediante o pagamento de nova taxa de instalação, pela tabela vigente à época, ou seja, o ASSINANTE deverá celebrar um novo contrato e arcar com os custos daí decorrentes.

1.5 – Persistindo o débito em aberto, a OPERADORA reserva-se ao direito de inscrever o ASSINANTE nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo-o inscrito até que solva todas as pendências decorrentes do uso do serviço ora contratado.

1.6 – A OPERADORA providenciará a solicitação de exclusão dos dados do ASSINANTE aos órgãos de proteção ao crédito tão logo tenha conhecimento da quitação realizada.

#### **Cláusula décima oitava – Do Prazo**

1 – O presente contrato vigorará por prazo indeterminado a contar da ativação do serviço, salvo manifestação expressa de qualquer das partes.

1.1 – Na hipótese do ASSINANTE optar pela de fidelidade do serviço ora contratado, o referido contrato vigorará por prazo certo e pré-determinado a contar da data da opção, prorrogando-se automaticamente por tempo indeterminado findo este período, salvo manifestação expressa de qualquer das partes.

#### **Cláusula décima nona – Da Rescisão Contratual**

1 – O presente contrato ficará, automaticamente, rescindido de pleno direito caso:

1.1 - Seja cancelada a autorização outorgada à OPERADORA pelo órgão federal competente;

1.2 - O ASSINANTE que definitivamente não tenha mais interesse na continuidade da assinatura, deverá comunicar sua decisão à OPERADORA agendando a data de sua desconexão, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, devendo ainda, durante

este período cumprir integralmente com as presentes obrigações contratuais, conforme o plano optado, prazo de contrato dos serviços, assim como as obrigações advindas de benefícios especiais condicionados a FIDELIDADE.

1.3 - O ASSINANTE utilize indevidamente os serviços através da adulteração de equipamento ou por qualquer outro meio, de forma que venha a fruir de pacote ou velocidade diferente do que efetivamente contratado a OPERADORA.

1.4 - A reprodução indevida dos sinais transmitidos, quer por cópia, que por utilização em número superior ao de pontos e de forma diversa do contratado para si ou para terceiros. Além de infração contratual esta prática se constitui ilícito civil e pena sujeitando-se o infrator a todas as cominações legais daí decorrentes, conforme a seleção de Serviços escolhida e o prazo de contratação dos serviços poderá neste caso ocorrer, ainda, ônus adicional ao ASSINANTE.

1.5 - A OPERADORA constatar que o ASSINANTE está realizando práticas expressamente vedadas e/ou consideradas lesivas como:

a) Tentativas de obter acesso não autorizado tais como tentativas de fraudar autenticação ou segurança de qualquer servidor, provedor, rede ou conta, isso inclui acesso a dados não disponíveis para o ASSINANTE, conectar-se a servidor ou conta cujo acesso não seja expressamente autorizado ao ASSINANTE ou colocar à prova a segurança de outras redes;

b) Tentativas de interferir nos serviços de qualquer outro ASSINANTE, provedor, servidor ou rede, incluindo ataques que provoque o congestionamento de redes ou tentativas deliberadas de sobrecarregar um servidor;

c) Tentativas de introduzir vírus, códigos nocivos e/ou “cavalo-de-tróia” em computadores de assinantes ou terceiros.

#### **Cláusula vigésima – Da Responsabilidade pelo Uso Indevido**

1 – O ASSINANTE reconhece que não caberá à OPERADORA qualquer responsabilidade decorrente do uso indevido da rede local e/ou mundial de computadores, por quem quer que seja, ou da troca de mensagens entre o ASSINANTE e provedores de acesso ou terceiros, ou mesmo de transações comerciais e/ou financeiras ou de qualquer outra natureza praticadas pelo ASSINANTE através da rede da OPERADORA ou através da INTERNET.

**Cláusula vigésima primeira – Do Foro**

Fica eleito o Foro de Rio Verde – (GO) para dirimir eventuais controvérsias oriundas deste Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento particular em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

---

**BEMAR TECNOLOGIA LTDA – OPERADORA**

---

**ASSINANTE**

---

**1ª TESTEMUNHA**

---

**2ª TESTEMUNHA**

Rio Verde-(GO), 24 Junho de 2017.